

Sua Excelência
a Secretária de Estado da Inclusão
das Pessoas com Deficiência
Dra. Ana Sofia Antunes

gabinete.seipd@mtsss.gov.pt

Sua referência

Ent. 3191/SEIPD/2020
Proc. n.º 2513-17/333

Sua comunicação

Ofício n.º 994
de 5/05/2020

Nossa referência

Q/7251/2019 (UT3)
05/01/2022

Assunto: Atraso na alteração da regulamentação da Prestação Social para a Inclusão (PSI) na sequência da Recomendação n.º 2/B/2020, oportunamente acolhida.

Em 24/02/2020, a Provedora de Justiça, através do ofício com a referência S-PDJ/2020/2594, dirigiu a S. Exa. a Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a Recomendação n.º 2/B/2020 a propósito de várias questões relacionadas com a Prestação Social para a Inclusão (PSI). Por ofício datado de 5/05/2020, veio V. Exa. dar resposta à referida Recomendação. Para melhor elucidação, permito-me juntar, em anexo, cópia de ambos os ofícios.

Se é certo que algumas recomendações foram, entretanto, não só acolhidas, mas, também, devidamente concretizadas¹ – relativamente às quais não podemos, aliás, deixar de nos congratular –, não menos certo é, porém, que outras recomendações, apesar de expressamente acolhidas por V. Exa., permanecem ainda por concretizar.

Referimo-nos à recomendação da Provedora de Justiça relativa ao facto de os requerentes da PSI serem penalizados pelo atraso na emissão dos Atestados Médicos de Incapacidades Multiusos (AMIM), uma vez que a lei estabelece que a PSI só é devida *a partir do mês de entrega*

¹ Tal é o caso da regulamentação aprovada pela Portaria n.º 230/2021, de 29 de outubro, que veio definir a entidade certificadora competente e o respetivo processo certificador respeitante à comprovação de que a deficiência dos requerentes da PSI, com idade igual ou superior a 55 anos é congénita ou teve início antes do requerente da prestação perfazer aquela idade, e que a correspondente incapacidade se situava entre os 60 % e os 79 %, ou era igual ou superior a 80 %, nos termos do n.º 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro.

do documento de certificação², ou seja, desde a data da apresentação do AMIM, o que, face ao manifesto atraso verificado na emissão destes *atestados* por parte das juntas médicas das Administrações Regionais de Saúde (ARS), fica seriamente comprometida a eficácia desta prestação social. Nesse sentido, a Provedora de Justiça recomendou que a lei fosse alterada de modo a que fosse assegurado o pagamento da PSI a partir do mês da apresentação do requerimento, desde que o atestado médico de incapacidade multiuso viesse a certificar o grau de desvalorização legalmente exigido para o efeito da atribuição da PSI.

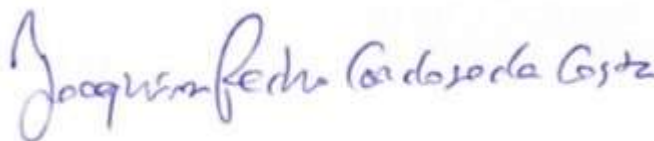
Esta recomendação foi acolhida por V. Exa. através do referido ofício de 5/05/2020, referindo, então, “(...) atento o contexto em que atualmente vivemos ocasionado pela situação epidemiológica do novo coronavírus - Covid 19 - e perante o contexto emergente de sobrecarga dos serviços públicos, com especial ênfase no domínio da saúde, em que se perspetiva que os demais atos médicos entretanto suspensos ou adiados irão propiciar uma atuação exigente e prolongada nesta matéria, a proposta de Decreto-lei que está a iniciar o respetivo procedimento legislativo governamental prevê uma norma que vai ao encontro do proposto”, estabelecendo-se “(...) o efeito retroativo do pagamento quando esteja em causa a demora na realização de Juntas Médicas de Avaliação da Incapacidade”.

Não obstante o declarado acolhimento desta recomendação, o certo é que, volvidos quase dois anos, a medida legislativa em causa, apesar de insistências, ainda não foi adotada, prejudicando, grave e injustamente, os cidadãos portadores de incapacidade ou deficiência, requerentes desta prestação social.

A este propósito, importa referir que continuam a ser recebidas muitas queixas de requerentes da PSI que alegam e evidenciam precisamente esta situação de injustiça resultante do facto de não poderem beneficiar dos retroativos desta prestação social por falta da norma legal habilitante que V. Exa., aliás, reconheceu oportunamente como necessária e devida.

Certo da melhor atenção de V. Exa. para o problema, apresento os meus melhores cumprimentos.

O Provedor-Adjunto,



(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)

Anexo:

- Cópia da Recomendação n.º 2/B/2020, de 24/02/2020;
- Cópia do ofício de V. Exa. de 5/05/2020.

² Vd. artigo 23.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro.